



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.432, DE 2007 **(Do Sr. Edigar Mão Branca)**

Acrescenta parágrafos ao art. 26, e revoga o § 7º do art. 39, ambos da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para permitir a realização de showmícios nas campanhas eleitorais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5710/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos ao art. 26, e revoga o § 7º do art. 39, ambos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para permitir a realização de showmícios nas campanhas eleitorais.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ XVIII e XIX, com a seguinte redação:

“Art. 26.....

XVIII – produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;

XIX – pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados com campanha eleitoral.(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o § 7º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à consideração dos nossos Pares visa a alterar a Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), com o objetivo de reintroduzir na legislação eleitoral a permissão para que se realizem os chamados “showmícios” (espetáculos promocionais de candidaturas, durante as campanhas políticas).

A proibição de tais eventos foi operada pela Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, denominada de “Minirreforma eleitoral”, dentre outras providências destinadas a baratear os custos das campanhas.

Entendemos, entretanto, que, adotados os limites máximos de gastos permitidos, deve-se deixar a critério dos partidos a escolha daqueles que lhes pareçam mais adequados. Desse modo, não haverá quebra do equilíbrio entre as agremiações, mas, apenas, uma flexibilização do tipo de propaganda que cada uma poderá adotar.

Destacamos ainda o efeito social da nossa proposta. A música é mais que diversão inteligente. Ela é uma grande geradora de emprego e renda. Salvador, por exemplo, capital do meu estado, tem hoje mais de 1 milhão de pessoas envolvidas com música. Os artistas são os que aparecem, mas ao lado deles estão os operadores de som, iluminadores, montadores de palco, auxiliares, produtores, enfim, há uma comunidade de trabalhadores direta ou indiretamente envolvida com a atividade. Em todo Brasil é assim. A música tem este poder de agregar, formar conjuntos de trabalhadores para celebrar a vida, a arte, a beleza.

Manter a legislação atual seria discriminar essa gente trabalhadora. Afinal, na época das eleições, profissionais de todas as áreas trabalham. Menos os músicos.

Creamos que essa medida contribuirá para uma maior mobilização dos eleitores, abrindo possibilidade para a comemoração da festa cívica das eleições, a exemplo do que se faz nas grandes democracias.

Na certeza de colaborar para o aperfeiçoamento dos nossos costumes políticos, pedimos o apoio dos nobres membros desta Casa para a proposição que apresentamos.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2007.

Deputado EDIGAR MÃO BRANCA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

**Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

**Inciso IX com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - (Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006 - DOU de 11/05/2006 - em vigor desde a publicação);

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - (Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006 - DOU de 11/05/2006 - em vigor desde a publicação);

XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

**Inciso XVII acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas.

*§ 4º com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

*Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.

*Inciso III acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

*§ 6º acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

*§ 7º acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

*§ 8º acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano,

com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

.....
.....

LEI N° 11.300, DE 10 DE MAIO DE 2006

Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO